



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000491/00-37
Recurso nº. : 150.487
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1997
Recorrente : MECÂNICA LAGOINHA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 10 de agosto de 2007
Acórdão nº : 101-96.292

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – PROVA INDICIARIA – SUFICIÊNCIA – Nas presunções legais, basta ao fisco fazer prova da ocorrência da situação fática, no caso, manutenção no passivo de obrigações já pagas. A presunção não fica afastada pela argumentação da existência de saldos suficientes em contas de disponibilidade.

GLOSA DE DESPESAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Deve ser mantida a glosa de despesas por falta de comprovação, quando a pessoa jurídica deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da existência no processo, de evidências que não foram envidados esforços para a necessária comprovação.

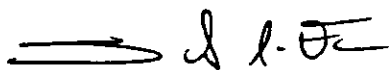
**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
PIS – COFINS – CSLL**

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MECÂNICA LAGOINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 15374.000491/00-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.292



SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e VALMIR SANDRI e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.000491/00-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.292

Recurso nº. : 150.487
Recorrente : MECÂNICA LAGOINHA LTDA.

RELATÓRIO

MECÂNICA LAGOINHA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 160/179), contra o Acórdão nº 5.742, de 10/09/2004 (fls. 145/153), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, 39; PIS, 51; COFINS, fls. 55; e CSLL, fls. 59.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas na peça básica da autuação (fls. 40):

1 - OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. "Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, conforme demonstrativo e cópias de documentos em anexo, fls. 45 a 50".

Enquadramento legal: art. 195, II, 197 e § único, 226 e 228, do RIR/1994; art. 24, da Lei 9.249/1995.

2 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. "Valor apurado considerando que o contribuinte não logrou comprovar a diferença apurada entre os valores declarados a título de "Outros Custos" e "Outras Despesas Operacionais" e aqueles registrados na contabilização".

Enquadramento legal: art. 195, I, 197 e § único, 243 e 247, do RIR/1994.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 69/77.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado em consonância com o disposto no art. 142 do CTN e, também, nos artigos 10 e 59 do PAF.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas caracteriza omissão de receita.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A não comprovação do valor declarado como custo/despesa torna indevida a dedução.

Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PIS. CSLL. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 08/11/2004 (fls. 158) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 08/12/2004 (fls. 160), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em relação ao passivo fictício, a nf. n. 16, de 11/11/1996, de Edil Subempreiteira Ltda., no valor de R\$ 12.000,00, foi contabilizada no ativo permanente da recorrente, e não afetou tanto o lucro líquido do exercício, quanto o lucro real. Trata-se obviamente, de operação que não interfere com a apuração da base tributável do IRPJ, não afetando a dimensão quantitativa do fato gerador e este raciocínio elementar é corroborado pelo entendimento da CSRF;
- b) que, para facilitar aos julgadores o descrito neste item, transcreve o quadro elaborado pela fiscalização com a indicação dos comprovantes anexados ao presente recurso;
- c) que, exaustivamente comprovada a improcedência da pretensão fiscal, no que pertine ao item 1 do auto de infração, quer pelos pagamentos em cheques, quer por não ter o pagamento influenciado de qualquer sorte a apuração do lucro contábil ou do lucro real;
- d) que, com relação a glosa dos custos ou despesas não comprovados. os esclarecimentos prestados pela recorrente

(fls. 35), explicitam as dificuldades encontradas, e foram anexadas àqueles novos demonstrativos (fls. 36 a 38). É preciso ressaltar que em nenhuma dessas ocasiões a apelante declara não possuir documentos comprobatórios de custo ou despesas e nem a fiscal atuante procedeu à intimação para apresentação desses documentos;

- e) que a fiscalização considerou o valor constante da escrituração como comprovado, o valor correspondente à diferença entre o constante da DIPJ e aquele constante da escrituração, ela considera não comprovado. Ora, quais foram os outros custos e outras despesas consideradas indedutíveis por falta de comprovação? Onde então listadas, com indicação do livro Diário, página do Razão, número de conta e número de lançamento? Quem foram os beneficiários, os números dos documentários de suporte e os documentos comprobatórios dos desembolsos, com a indicação de valores de cada documento não apresentado? Nada e nenhuma destas questões podem ser respondidas pelo que consta nos autos;
- f) que a auditora laborou em equívoco com a pretensão de transformar mera diferença entre contas do razão em base imponible para tributação. Acumularam neste auto de infração ora combatido, a utilização de uma presunção legal, dentro de exceção determinada por princípios contábeis e fiscais e situação onde o ônus probandi cabia-lhes e eles pretenderam fazer disto uma presunção legal, sem qualquer apoio, ambas as situações, na legislação tributária.

Às fls. 254, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 15374.000491/00-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.292

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência fiscal constituída em razão da constatação de passivo fictício e despesas não comprovadas.

PASSIVO FICTÍCIO

Informa o Termo de Verificação Fiscal, que a contribuinte possuía em contas do Passivo Circulante, no encerramento do período-base em 31/12/1996, obrigações já quitadas, conforme o demonstrativo abaixo:

Fornecedor	Data	Nota Fiscal	Data Pagamento	Valor
Gerauto Com. Veículos	30/06/1995	22084	30/06/1995	11.746,29
Birci's	06/08/1996	65.414	28/11/1996	323,22
Material de Construção Amália	19/10/1996	9.218	19/11/1996	540,00
CODEME	23/10/1996	5315/16	06/11/1996	6.787,48
EDIC Subempreiteira	01/11/1996	16	01/11/1996	12.000,00
Bianco Com. Distribuição	20/10/1996	5.074	26/11/1996	595,00
SOCIPERLA	20/10/1996	249	06/11/1996	338,00
Fredenberg	20/10/1996	22.579	18/11/1996	512,09
White Martins	28/10/1996	20.579	28/10/1996	688,00
				33.530,08

Em sua defesa, após fazer uma explanação a respeito do conceito de passivo fictício, bem como de transcrever ementas de acórdãos proferidos por este Primeiro Conselho de Contribuintes, destaca que houve aqodamento e descaso por parte dos julgadores de primeiro grau.

PROCESSO Nº. : 15374.000491/00-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.292

Afirma que a nota fiscal nº 16, de 11/11/1996, de Edil Subempreiteira, no valor de R\$ 12.000,00, conforme se constata às fls. 50 dos autos, foi paga por Caixa. Além disso, destaca que referido valor compõe o ativo permanente da empresa, portanto, não afeta em qualquer hipótese, tanto o lucro líquido do exercício, quanto o lucro real.

Alega também que o pagamento dos demais valores em questão foram efetuados por meio de cheques de sua emissão, comprovando que os valores liquidados não se referem a itens fora dos livros, nem a valores mantidos a margem da escrituração.

Porém, do exame dos documentos juntados aos autos, resta tão-somente a conclusão de que o auto de infração foi devidamente constituído pela autoridade autuante, pois, efetivamente, todos os pagamentos dos títulos mencionados, ocorreram antes de 31/12/1996, e isso a recorrente conseguiu efetivamente comprovar, com a apresentação dos recibos correspondentes, seja por quitação no próprio título, seja por depósitos bancários em nome das beneficiárias, ficando assim, devidamente caracterizada a ocorrência de passivo fictício no balanço citado.

O enquadramento legal do lançamento fundamentou-se no artigo 228 do RIR/1994, *verbis*:

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

- a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;
- b) a manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada.



PROCESSO Nº. : 15374.000491/00-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.292

Nas presunções legais, como é o caso do denominado "passivo fictício", basta ao fisco fazer a prova indiciária, no caso, a ocorrência de obrigações já pagas mantidas no passivo. E isto está nos autos.

Com efeito, o fisco mostra claramente na planilha constante no Termo de Verificação, a existência de diversos títulos liquidados em períodos anteriores ao do encerramento do balanço em 31/12/1996, sem, contudo, que tivesse sido efetuado o indispensável registro contábil.

As datas dos efetivos pagamentos estão espelhadas nos próprios comprovantes de pagamentos colhidos na autuada, cujas datas foram por ela confirmadas, tanto na fase de fiscalização quanto na impugnação e agora no recurso.

Provado o fato indiciário, caberia à empresa desfazer a presunção que dele advém - omissão de receitas - nos precisos termos do art. 228 do RIR/94.

Não basta alegar erro contábil e existência de recursos no disponível, ou ainda, que os títulos foram liquidados por meio de cheques ou por caixa. É imprescindível a prova de que, na data do efetivo pagamento, tenha havido um lançamento contábil a crédito de caixa ou bancos ou até outra conta contábil que abrigue recursos, ainda que de terceiros, enfim, é preciso demonstrar efetivamente a origem do recurso utilizado no pagamento.

Outrossim, nada tem a ver o fato de que o bem adquirido foi registrado no ativo permanente da empresa e que assim, não haveria qualquer alteração em contas de resultado do período. Ora, como já afirmado acima, o que caracteriza o passivo fictício é a falta do registro contábil do pagamento, sendo que tal fato, por presunção legal, demonstra a existência de anterior omissão de receitas, independentemente da forma pela qual foi contabilizada a aquisição.

No mesmo sentido, também que não interessa a forma do pagamento, se por caixa ou cheque. o que conta é a falta de registro contábil do

PROCESSO Nº. : 15374.000491/00-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.292

pagamento. A contribuinte junta aos autos cópia de slip de emissão de cheques com a qual teria liquidado alguns dos títulos em questão. Porém, deixa de trazer aos autos o principal, qual seja, os extratos bancários, bem como os comprovantes dos registros contábeis das respectivas contas correntes bancárias (livro Diário ou Razão). Somente assim poderia desfazer a presunção legal, ou seja, com a devida comprovação da falta de contabilização do cheque respectivo que foi utilizado para o pagamento do título que deu origem ao passivo fictício.

Deste modo, se os pagamentos ocorreram antes de 31/12/1996, a inclusão, no passivo (Balanço Patrimonial de 31/12/1996), das obrigações pagas anteriormente é indevida e caracteriza a presunção de omissão de receitas.

Assim, o presente item deve ser mantido.

CUSTOS OU DESPESAS INCOMPROVADAS

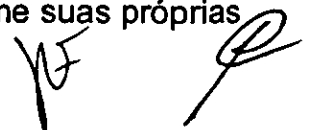
A autoridade autuante constatou que a contribuinte informou da DIRPJ de 1997, os seguintes valores a título de "Outros Custos" e "Outras Despesas Operacionais":

Outros Custos (Ficha 04, item 38)	R\$ 450.979,67
Outras Despesas Operac. (Ficha 5, item 28)	R\$ 198.640,57

Devidamente intimada a discriminar os valores acima, a contribuinte apresentou a planilha de fls. 29, onde consta os seguintes valores:

Outros Custos	R\$ 205.541,00
Outras Despesas Operacionais	R\$ 116.230,52

Novamente intimada a justificar as diferenças, a contribuinte informou textualmente (fls. 35), que não tem como explicar, conforme suas próprias palavras, *verbis*:



PROCESSO Nº. : 15374.000491/00-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.292

Em face das mudanças e obras incorridas na empresa nesse período, todos os mapas que comprovariam os valores alocados na declaração do imposto de renda foram extraviados, mesmo assim não medimos esforços para demonstrar corretamente o solicitado por V. S^a., e convidamos o contador da época, responsável pela confecção da mesma, para nos ajudar a esclarecer a alocação das despesas e receitas sem sucesso, várias foram as tentativas, utilizando raciocínios diferentes para se chegar ao objetivo, em face da contabilidade ser composta por quatro centros de custos e as despesas apropriadas serem rateadas.

Em conseqüência, a fiscalização procedeu a glosa das diferenças apuradas, com base nos artigos 299 e 300 do RIR/99.

Na fase recursal, a reclamante apenas faz menção à defesa inicial, porém, deixa de apresentar uma única prova que possa dar guarida ao seu intento.

Deve-se ressaltar que a recorrente, em nenhuma das oportunidades que teve, conseguiu justificar as despesas ou mesmo apresentar os documentos que embasaram os registros em sua escrituração, a débito das contas de resultado do exercício.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetividade da realização dos referidos gastos, através de documentos formais para tanto.

Esta Primeira Câmara também se pronunciou em inúmeros julgados neste sentido, podendo citar o Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

IRPJ – DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

PROCESSO Nº. : 15374.000491/00-37
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.292

A tributação com base no lucro real sujeita a apuração da base de cálculo do imposto de renda por meio do resultado do exercício contábil, cuja escrituração depende da comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis.

A falta da comprovação dos gastos que venham a influenciar no resultado do exercício, dá direito ao fisco de proceder ao lançamento de ofício sobre as importâncias não devidamente esclarecidas. Não é suficiente, portanto, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.

Dessa forma, entendo que a glosa levada a efeito pela fiscalização deve ser mantida.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
PIS – COFINS – CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ